

A MEDIAÇÃO ENQUANTO ACESSO À JUSTIÇA, NA ANÁLISE DO CONFLITO INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO IDOSOS

Leticia Mayumi Almeida Takeshita (PIC/Uem), Ivan Aparecido Ruiz (Orientador), e-mail: ivanaparecidoruiz@gmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Ciências Sociais Aplicadas / Direito

Palavras-chave: mediação, idoso, acesso à justiça.

Resumo:

O presente trabalho tem por escopo o estudo da mediação, meio consensual de solução de controvérsias, na vertente do acesso à justiça, no tocante aos conflitos do âmbito familiar envolvendo idosos. Para isso, inicialmente abordou-se o fenômeno da constitucionalização do Direito Privado, pautado na igualdade material, de modo a reconhecer direitos, e na proteção aos hipossuficientes. Em seguida, procedeu-se à definição não apenas do conceito de idoso, como também de sua vulnerabilidade relativa especificamente à efetividade de seus direitos. Outrossim, fez-se menção às representações sociais do envelhecimento, em face da exclusão social e preconceito vivenciados pela população idosa, bem como, trabalhou-se o aspecto da inserção do idoso no ambiente familiar. Ademais, foi mencionada a necessidade da transição da cultura da litigiosidade para a cultura da paz, com enfoque na análise da mediação e de seu procedimento.

Introdução

Com o advento do aumento da longevidade no Brasil, diversas medidas jurídicas foram implementadas, como a Lei Federal n. 8842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, e a Lei Federal n. 10741/2003, o Estatuto do Idoso.

Especialmente quanto ao acesso à Justiça, todavia, verifica-se, que embora a Recomendação n. 14 de 06/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente ao Novo Código de Processo Civil, no art. 1048, preverem a concessão de prioridade na tramitação processual envolvendo idosos que ingressam ao órgão Judiciário, percebe-se que não somente há o desconhecimento do referido benefício por parcela hipossuficiente da população, mas, também, o fato de alguns advogados não o requererem.

De outro norte, referentemente aos métodos alternativos de solução de conflitos, a Resolução 125/2010 do CNJ impulsionou aludidas práticas consensuais. Bem como, no ano de 2015, surgiu a Lei de Mediação, e o Código de Processo Civil inovou em estimular a autocomposição.

Ademais, é nesse cenário de ineficiência do Poder Judiciário, representada pela incapacidade de se promover a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, que se insere a mediação familiar.

Por fim, a pesquisa possui como objetivo geral o estudo atinente aos direitos do idoso sob a perspectiva jurídica e a garantia do acesso à justiça. Como objetivo específico, situa-se a análise do conceito de idoso, bem como sua proteção como grupo vulnerável e de seus vínculos desenvolvidos na seara familiar.

Materiais e métodos

A partir do método indutivo, efetuou-se pesquisa de cunho essencialmente teórico, por meio de análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa. As técnicas utilizadas foram a documentação indireta e a pesquisa bibliográfica, obtidas em revistas especializadas e livros específicos, com o escopo de embasamento teórico e delimitação de conceitos.

Resultados e Discussão

Como resultado, percebeu-se que o envelhecimento, antes circunscrito ao âmbito privado e familiar, converteu-se em problema social, ensejando a necessidade de consideração do aspecto público no que tange notadamente ao bem-estar do ancião, a fim de que este não seja vítima de violência.

Outra constatação diz respeito ao fato de a família, apesar de tradicionalmente entendida como instituição provedora de cuidado e proteção, constituir, muitas vezes, espaço no qual o idoso é submetido à negligência, humilhação, abandono e violência.

Neste diapasão, em conformidade com o princípio da dignidade humana, a mediação intrafamiliar se apresenta como instrumento de acesso à justiça e inclusão social do idoso. Exemplos de iniciativas da prática em questão são observados na *Central Judicial do Idoso*, no Distrito Federal e no *Núcleo de Atendimento ao Idoso*, em Juiz de Fora.

Contudo, há que se considerar que a mediação também possui desvantagens. Uma destas concerne à frequente correlação da mediação unicamente com o fito de reduzir a quantidade de ações judiciais, isto é, para “desafogar” o Poder Judiciário. Neste sentido, a redução de processos judiciais deve ser compreendida como mero corolário da mediação, e não principal objetivo a ser alcançado.

Ainda, há que se considerar que a mediação não é adequada a todo e qualquer conflito, devendo este versar sobre direito disponível ou indisponível que admita transação.

Conclusões

A via jurisdicional, apesar de tradicionalmente arraigada à cultura brasileira, não mais se mostra suficiente para solucionar de modo efetivo os diversos conflitos ocorridos na sociedade. Bem como, evidencia-se sua inadequação, tendo em vista que embora a sentença judicial resulte em solução jurídica, os interesses subjacentes ao conflito não são contemplados.

Faz-se necessária, portanto, a conjugação dos direitos fundamentais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e do acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), a fim de não somente informar ao cidadão os métodos adequados de solução de conflito, como também de instaurar a cultura de paz, consubstanciada na resolução consensual e não adversarial das controvérsias.

Na mediação, o conflito é tratado de forma qualitativa, haja vista proporcionar a facilitação do diálogo, objetivando o fortalecimento dos vínculos afetivos entre os envolvidos. No caso dos idosos, este efeito ganha ainda mais relevo, por se tratar de grupo vulnerável em relação ao restante da população. Destarte, referida prática oportuniza sua participação como cidadão, tendo voz e escuta ativas no deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, faz-se imprescindível o estímulo a pesquisas abrangendo a temática em apreço, além de sensibilizar a opinião pública visando a superar a visão estigmatizada do idoso.

Finalmente, a devida proteção ao idoso é amparada na atuação em rede da sociedade, família e Estado, juntamente à formulação e efetividade de políticas públicas direcionadas às pessoas em idade longeva.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me concede forças nessa caminhada. À minha família, pelo apoio e compreensão. Ao meu orientador, Ivan Aparecido Ruiz, pelo auxílio, empenho e dedicação.

Referências

COSTA FILHO, W. M. da; MULLER, N. P.; STEPANSKY, D. V. (Org.).
Estatuto do Idoso: Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

DEBERT, G. G.; OLIVEIRA, A. M. de. Proteção às minorias etárias: idoso. In: **Direito à diferença**: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. V. 2. Liliana Lyra Jubilut, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, José Luiz Quadros de Magalhães (coords.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 289-307.

LOPES, A. M. D'Á. et al. **Direito à diferença** : aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 1 /



Liliana Lyra Jubilit, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, José Luiz Quadros de Magalhães (coords.). São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, N. T. R.C. **Direito do Idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba, PR: Juruá, 2012.